

Lei nº 300 de 27 de Abril de 1999.

Autoriza o chefe do Executivo a não efetuar cobrança judicial de valor inferior 135 UFIRs.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - Em decorrência do alto custo das custas cartorárias, fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a não efetuar cobrança judicial de dívida ativa Municipal de valor inferior a 135 UFIRs.

Artº 2º - Os valores apurados em dívida ativa na iminência de serem alcançados pela prescrição, devem ser reconhecidos inequivocamente através de declaração assinada pelo contribuinte, sob pena de cobrança judicial mesmo que o valor apurado seja inferior ao previsto no artigo primeiro.

Artº 3º - Os valores não cobrados judicialmente deverão ser inscritos à margem do cadastro de cada contribuinte devedor, para serem liquidados oportunamente.

Artº 4º - Fica proibido o fornecimento de Certidões e quaisquer outros documentos aos contribuintes devedores sem que seja liquidado o débito inscrito em seu nome.

Artº 5º - Esta Lei tem efeito retroativo para incidir sobre as cobranças já ajuizadas, cujos valores se enquadrem dentro do previsto no artigo 1º.

Artº 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Comendador Levy Gasparian, 27 de Abril de 1999.

José Bento Argon Sobrinho
Prefeito